

**Parecer Homologado (\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16/09/2003.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Autarquia Municipal de Ensino de Poços de Caldas	<b>UF:</b> MG	
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre formação de profissionais para a Educação Básica		
<b>RELATOR:</b> Arthur Fonseca Filho		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000078/2002-90		
<b>PARECER N.º:</b> 01/2003	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 19.02.2003

**I- RELATÓRIO**

**1. Histórico**

A Autarquia Municipal de Ensino de Poços de Caldas, através de seu Presidente, dirige-se a este Conselho, formulando a seguinte consulta:

*"A Rede Municipal de Ensino de Poços de Caldas conta com um certo número de professores licenciados em vários conteúdos; por exemplo: História, Letras, Matemática, Geografia, etc... e que estão em exercício nas turmas de Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental. Mediante a situação que lhe apresentamos, necessitamos de informações para que possamos orientar os professores a esse respeito.*

*Perguntamos:*

- ◆ *Esses professores necessitam obter formação no Curso Normal Superior?*
- ◆ *No curso de Licenciatura em Pedagogia?*
- ◆ *O curso seqüencial resolveria?*
- ◆ *Em que medida?"*

Esclarece a autoridade educacional que todos os professores foram admitidos através de concurso público e que todos eram portadores de diploma de 2º grau para o Magistério (Normal Médio). Alguns deles são portadores também de diploma de curso superior, em diversas áreas.

**2. Mérito**

**2.1. Do Direito**

A consulta formulada pela autoridade educacional de Poços de Caldas é mais uma que diz respeito aos direitos dos professores portadores de diploma de Normal Médio (ou o equivalente nas legislações anteriores).

Trata-se de, mais uma vez, analisar o disposto nos Artigos 62 e 87, da Lei nº 9394/96.



Diz o Artigo 62:

*"Art. 62 – A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do Magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal."*

Desta forma, fica muito claro que é admitida a formação mínima para o exercício do Magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. É preciso ressaltar que o Artigo 62 integra o corpo permanente da LDB e assim sendo o direito dos portadores de diploma de normal médio (ou o equivalente nas legislações anteriores) é líquido e certo e está assegurado até o fim de suas vidas, mesmo que a legislação venha a ser alterada.

Considerando-se o enorme número de questões levantadas, reitera-se especialmente aos portadores de diploma de nível médio, em exercício nas redes públicas que eles têm direito a manterem seus cargos mesmo que não freqüentem curso superior.

## 2.2. Dos Planos de Universalização de Formação dos Docentes em Nível Superior

O Artigo 87, que a seguir se transcreve, integra o conjunto das disposições transitórias da Lei nº 9394/96, e que exatamente por isto têm sua validade limitada no tempo. No entanto não se pode deixar de levar em conta – mesmo com a imprecisão do texto legal – que o legislador pretendeu apontar para a universalização da formação em nível superior, dos professores da Educação Básica. É esta a meta, o objetivo, o ideal a ser traçado no menor espaço de tempo possível.

*"Art. 87 – É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta lei.*

*§ 1º - A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.*

*§ 2º - O Poder Público deverá recensear os educandos no Ensino Fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.*

*§ 3º - Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:*

*I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no Ensino Fundamental;*

*II – prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;*

*III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isso, os recursos da educação a distância;*

*IV – integrar todos os estabelecimentos de Ensino Fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.*

*§ 4º - Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.*



§ 5º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de Ensino Fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º - A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do Artigo 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.”

Tanto o Artigo 87, como o próprio Artigo 62 – que também tem redação imperfeita – fomentaram a formatação do Plano Nacional de Educação, especialmente na definição de suas metas, contidos no item 10.3:

“15. Incentivar as universidades e demais instituições formadoras a oferecer no interior dos Estados, cursos de formação de professores, nos mesmos padrão dos cursos oferecidos na sede, de modo a atender à demanda local e regional por profissionais do Magistério graduados em nível superior.”

“16. Promover, nas instituições públicas de nível superior, a oferta, na sede ou fora dela, de cursos de especialização voltados para a formação de pessoal para as diferentes áreas de ensino e, em particular, para a educação especial, a gestão escolar, a formação de jovens e adultos e a Educação Infantil.”

“17. Garantir que, no prazo de 5 anos, todos os professores em exercício na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, inclusive nas modalidades de educação especial e de jovens e adultos, possuam, no mínimo, habilitação de nível médio (modalidade normal), específica e adequada às características e necessidades de aprendizagem dos alunos.”

“18. Garantir, por meio de um programa conjunto da União, dos Estados e Municípios, que, no prazo de dez anos, 70% dos professores de Educação Infantil e de Ensino fundamental (em todas as modalidades) possuam formação específica de nível superior, de licenciatura plena em instituições qualificadas.”

“19. Garantir que, no prazo de dez anos, todos os professores de Ensino Médio possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura plena nas áreas de conhecimento em que atuam.”

Por tudo, tanto a Lei nº 9394/96, quanto a Lei nº 10.172/01, que introduziu o Plano Nacional de Educação e todas as manifestações deste Conselho, convergem no sentido de afirmar que a formação em nível médio frente aos avanços pedagógicos e exigências sócio-educacionais, vai se tornando cada vez mais insuficiente para dar respostas aos desafios da escolarização. Esta posição do CNE, fica patente nos trechos do Parecer CNE/CEB nº 1/99:

“Certamente, cabe ao poder público, como gestor das políticas educacionais, ‘universalizar’ o atendimento imediato do ensino obrigatório de qualidade e responder, simultaneamente, às exigências que favoreçam a transição do estágio atual para um novo padrão de formação inicial e continuada do professor. Atingir este patamar pressupõe, por sua vez, a possibilidade de ampliar o acesso às Instituições de Educação Superior,



bem como o desenvolvimento de pesquisas que tenham seu foco necessidades das escolas e seus respectivos contextos.”

“Entende-se, com o atendimento dessas exigências, que é possível ampliar o potencial de articulação a ser alcançado entre a melhoria da Educação Básica e as Instituições de Ensino Superior, reduzindo-se os riscos das mesmas transformarem-se em **locus** de investigação e produção de conhecimentos voltados para a especialização exclusiva de seus próprios docentes. Louvem-se, então, as iniciativas em curso que se anteciparam no engajamento das citadas IES com as demandas dos Sistemas de Ensino.”

Trata-se, como se vê, de um patamar a ser alcançado e de condições a serem criadas, num país que ainda conta com um grande contingente de professores leigos, com escolarização no nível do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio, sem a habilitação de Magistério. Exercem a docência nas redes estaduais e municipais, exigindo, particularmente em algumas regiões, uma política de formação continuada que assegure a curto e médio prazo, condições mínimas para o setor.”

O próprio PNE traça metas para que o Ensino Normal de nível médio vá se extinguindo, o que já vem sendo proposto por inúmeras iniciativas dos sistemas, como são os casos de São Paulo, Minas Gerais, Ceará, Goiás, entre outros.

## II-VOTO DO RELATOR

Responda-se ao interessado, o seguinte:

Os portadores de diploma de nível médio, bem como os que vieram a obtê-lo sob a égide da Lei nº 9394/96, têm direito assegurado (e até o fim de suas vidas) ao exercício profissional do Magistério nas turmas de Educação Infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental, conforme a sua habilitação.

A formação dos professores para a Educação Básica, em nível superior, é desejável ainda que admita-se, para a Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, a formação em nível médio.

Brasília(DF) 19 de fevereiro de 2003.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo– Vice-Presidente



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Texto compilado

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**Da Educação**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**TÍTULO II**

**Dos Princípios e Fins da Educação Nacional**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)

IX - garantia de padrão de qualidade; (Vide Decreto nº 11.713, de 2023)

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

IV – a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e o apoio à formação permanente dos profissionais de que trata o **caput** deste artigo para identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 14.679, de 2023)

~~Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.~~ (Regulamento)

~~Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009)

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016) (Vide Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017) (Vide Lei nº 13.415, de 2017)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)



## **LEI COMPLEMENTAR N° 76, DE 23 DE MARÇO DE 2015.**

**Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público do Município de Iturama.**

Claudio Tomaz de Freitas, Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público do Município de Iturama, em conformidade com os artigos 206 e 211 da Constituição Federal e legislação federal correlata.

**Parágrafo único.** Aplicam-se as normas desta Lei aos Profissionais do Magistério que exercem a docência e as atividades de Suporte Pedagógico no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Iturama.

**Art. 2º.** Constitui objetivo do Estatuto e do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Iturama a regulamentação da relação funcional do Profissional do Magistério com a Administração Pública Municipal, sua valorização e a melhoria das condições de ensino.

**Art. 3º.** As atividades referidas no artigo 1º, parágrafo único, desta Lei Complementar serão exercidas com base nos princípios estabelecidos no artigo 3º, da Lei Federal nº. 9.394/96, visando:



## ANEXO II - EXIGÊNCIAS DE INGRESSO E PROVIMENTO

Classe de Docentes	
Cargo	Exigência de Ingresso
Professor de Educação Básica I - PEB I	Graduação em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia na forma da legislação vigente ou em curso normal superior na conformidade da legislação educacional vigente.
Professor de Educação Básica II - PEB II	Graduação em curso superior de licenciatura plena em disciplinas específicas das áreas de conhecimento do currículo do sistema municipal de educação, de acordo com a legislação vigente.
Classe de Suporte Pedagógico	
Cargo	Exigência de Provimento
Supervisor de Ensino	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação, mestrado ou doutorado na área da educação e possuir, no mínimo, 3 (três) anos de experiência como docente na Rede Municipal de Ensino.
Coordenador Pedagógico	
Diretor de Escola Municipal	Curso de licenciatura plena ou equivalente, ou Habilitação em Pedagogia.
Vice-Diretor de Escola Municipal	Curso de licenciatura plena ou equivalente, ou Habilitação em Pedagogia.